



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.950639/2008-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-000.915 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria IRPJ/DCOMP
Recorrente FASIO GRÁFICA E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Regimento Interno do CARF determina a observância das decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal proferidas no rito da repercussão geral.

ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621.

Ao estabelecer o prazo para ajuizamento de ações, o Supremo Tribunal Federal definiu o termo *a quo* do prazo estabelecido no art. 168, I do CTN, afetando o direito de pleitear a restituição, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. TERMO INICIAL

A interpretação veiculada na Lei Complementar nº 118/2005 em face de que o direito de pleitear restituição ou utilizar indébito em compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, deve ser aplicada aos pedidos de restituição e declarações de compensação apresentados a partir de 09/06/2005, se apresentadas anteriormente a esta data, aplica-se, no caso, 10 (dez) anos.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro

apurado, constituem indébito tributário passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida.

A interessada transmitiu, em 30/07/2004, PER/DCOMP em que apontado crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao 1º Trimestre do ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 7.857,87 (fls. 06 a 10).

2. Foi emitido, em 24/11/2008, Despacho Decisório (fls. 01 e 02) NÃO HOMOLOGANDO a compensação declarada no PER/DCOMP acima referido, visto que na data em que transmitido já estava extinto o direito de utilização do SNIRPJ AC 1999 (1º Trimestre), em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão e a de apuração do saldo negativo (31/03/1999).

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 02/12/2008 (AR; fl. 05), e dele recorreu a esta DRJ, em 19/12/2008 (fls. 11 a 21), por meio de sócio, nos seguintes termos, resumidamente.

3.1. A Requerente, no período compreendido entre o 4º trimestre de 1998 a 2003, vinha acumulando créditos de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) referente os rendimentos auferidos em aplicações financeiras.

3.2. Ocorre que tais créditos não foram declarados nas DIPJ dos respectivos períodos, haja vista que desde 1998 a Requerente apenas sofreu prejuízo; logo, não havia motivo para utilização de seu crédito de IR.

3.3. No entanto, em 2004 a Requerente auferiu lucro, o que originou imposto de renda a pagar, ocasião em que aproveitou seu crédito oriundo das respectivas aplicações financeiras, tendo apenas informado os créditos dela decorrentes por meio de PER/DCOMP e não em DIPJ.

3.4. Tão logo tomou conhecimento do fato, substituiu a DIPJ para fazer constar os valores corretos, inclusive o valor do crédito compensado.

3.5. Conforme DIPJ/2005 (AC 2004), a Requerente auferiu lucro de R\$ 245.606,48, gerando IR a pagar de R\$ 49.401,62, que foi compensado com os créditos de IRRF referentes aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras no período compreendido entre 1998 a 2003 cujo valor total perfazia à época R\$ 58.488,02, restando ainda crédito de R\$ 9.086,40 em junho de 2004.

3.6. A Requerente declarou na DIPJ como "imposto a pagar", quando na realidade deveria ter declarado como "IRRF". Porém, já providenciou a retificação da DIPJ para fazer constar os corretos valores (cópia anexa): (i) IR + Adicional = R\$ 49.401,62 (R\$ 36.840,97 + R\$ 12.560,65); (ii) IRRF = R\$ 58.488,02; (iii) IR a Pagar = - R\$ 9.086,40.

3.7. No presente caso, o despacho decisório se limitou a informar que o período compensado encontra-se prescrito, haja vista tratar-se de créditos oriundos do 1º trimestre de 1999; logo, transcorrido mais de 5 anos.

3.8. Ocorre que, como é cediço, o IR é imposto sujeito a lançamento por homologação; logo, o prazo prescricional para pleitear sua restituição ou compensação é de 10 anos, isto é, a tese dos cinco mais cinco, conforme decisões

proferidas pelo STJ de que a Lei Complementar 118/05 só deve ser aplicada em relação a pagamentos posteriores a sua introdução. Traz jurisprudência em socorro de sua tese.

3.9. Por último, cabe salientar que os créditos de IRRF referentes aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras foram devidamente contabilizados, conforme cópias anexadas.

3.10. Diante dos fatos expostos, requer seja considerado o direito à compensação do IRRF referente aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras no período compreendido entre 1998 a 2003.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do acórdão DRJ/SPI 16-27.448, de 28/10/2010, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRPJ. DECADÊNCIA.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação de valores pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário. No caso de Saldo Negativo apurado no primeiro trimestre do ano-calendário 1999, este prazo se esgotou em 31/03/2004.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A recorrente fundamenta a sua inconformidade na denominada "tese dos dez anos de decadência", também conhecida por tese dos "cinco mais cinco", em alusão aos cinco anos que seriam necessários para que o "auto-lançamento" restasse tacitamente homologado e mais cinco anos contados a partir de então.

Entendo proceder a afirmativa de que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário e é a partir da sua data que se conta o prazo para pleitear a restituição.

No caso, a ora recorrente transmitiu, em 30/07/2004, PER/DCOMP em que apontado crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao 1º Trimestre do ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 7.857,87 (fls. 06 a 10).

Necessário, portanto, definir a forma de contagem do prazo para que a contribuinte fizesse uso do indébito formado com a apuração de saldo negativo no ano calendário de 1999 (1º trimestre).

Dispõe o Código Tributário Nacional – CTN que:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

É a seguinte a redação do art. 165 do CTN *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Nestes termos, o contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito, e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ, pela data de encerramento do período de apuração, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos ou retenções antecipados durante o período de apuração, que ao final deste são confrontadas com o tributo incidente sobre o lucro, convertem-se em pagamento e se mostram superior ao débito apurado.

Veja-se que, desde a edição do Ato Declaratório SRF nº 03/2000, também as Instruções Normativas/SRF nºs 600/2005 e 900/2008, a Receita Federal normatizando dispositivos da Lei 9.430/1996, admite a utilização do indébito correspondente a saldo negativos a partir de janeiro do ano subsequente ao período de apuração correspondente:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, se verificado eventual crédito, já no primeiro dia subsequente ao encerramento é possível pleitear a sua restituição, ou utilizar tal valor em compensação.

Portanto, encerrado o período de apuração, as antecipações convertem-se em pagamento e, quando superiores ao tributo incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de restituição ou compensação, deflagrando-se, neste momento, o prazo para o sujeito passivo agir, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN.

Importante observar ainda o que dispõe o art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Nos termos da lei, o pagamento antecipado – e, por equivalência, as retenções de imposto de renda retido na fonte decorrentes de aplicações financeiras – extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento. A previsão da homologação, expressa ou tácita, como condição resolutiva confirma a definitividade da extinção do crédito ocorrida com o pagamento antecipado.

Observe-se que esta interpretação está corroborada pelo art. 3º Lei Complementar nº 118/2005, nos seguintes termos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário

ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Por sua vez, aos órgãos administrativos de julgamento cumpre, apenas, apreciar a validade dos atos administrativos, mas não das normas gerais e abstratas, que lhes conferem fundamento de validade, editadas pelo Poder Legislativo, no exercício de sua competência precípua. Apenas o Poder Judiciário tem a competência de apreciação da validade formal e material dos preceitos normativos veiculados em normas jurídicas editadas pelo Poder Legislativo.

É certo que o Regimento Interno do CARF determina a observância de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no rito dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Todavia, a tese defendida pela interessada, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e passou a apreciar seu mérito nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621, sendo publicado em 11/10/2011 o acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem

resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da

segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Declarado o trânsito em julgado desta decisão, impõe-se a sua reprodução nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF, consoante dispõe o art. 62-A do RICARF, antes citado.

Embora a decisão reporte-se a prazo para ajuizamento de ações, o Supremo Tribunal Federal nada mais fez do que definir o termo *a quo* do prazo estabelecido no inciso I do art. 168 do CTN, que trata do *direito de pleitear a restituição*, tanto no âmbito administrativo como no judicial, e portanto, no meu entender, aplica-se ao caso em análise.

Em suma, contrariamente ao que vinha decidido o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei Complementar nº 118/2005 somente seria aplicável aos pagamentos indevidos verificados após sua vigência, o Supremo Tribunal Federal adotou como parâmetro para definição do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação, aplicando-se o prazo de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos a partir do pagamento indevido.

A referida lei foi publicada em 09/02/2005, e seus efeitos se verificaram a partir de 09/06/2005. No presente caso, está em debate a possibilidade de a contribuinte ter utilizado em 30/07/2004, direito creditório apurado em 31/03/1999 (1º trimestre). Ou seja, avalia-se conduta da contribuinte em data anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, momento no qual o Supremo Tribunal Federal declarou válida a aplicação do novo prazo.

Assim, observando-se o que decidiu definitivamente o Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral, conclui-se que nesta data, 30/07/2004 data anterior à entrada em vigor do novo prazo (cinco anos) estipulado na LC 118/2005, conta-se, no caso em apreço, o prazo de 10 (dez) anos, iniciado em 01/07/1999 e encerrando-se em 30/06/2009, para a contribuinte valer-se, em compensação, de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ relativo ao período de apuração trimestral, encerrado em 31/03/1999.

Destarte, forçoso concluir que o presente processo deverá retornar à DRF de origem (DERAT/SP) para verificação da documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que possam assegurar certeza e liquidez, pois, cabe ao órgão local da SRF verificar a legitimidade dos mesmos e proceder a conferência dos valores envolvidos.

Processo nº 10880.950639/2008-99
Acórdão n.º **1301-000.915**

S1-C3T1
Fl. 5

Tendo em vista o acima exposto, voto pelo **PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a prescrição do direito de repetir o indébito e, restituir os autos do presente processo à DERAT/SP para decisão quanto ao mérito que deixou de ser apreciado.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA